

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

ORIENTAÇÃO PRE-PR n.º 07/2024

Orienta os Promotores Eleitorais, no contexto das Eleições Municipais de 2024, sobre a realização de diligências no âmbito da propaganda eleitoral, bem como sobre o arquivamento de Notícias de Fato.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 54, § 1º, da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, o qual autoriza a colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da celeridade e da eficiência nos procedimentos eleitorais, a fim de evitar a preclusão dos prazos para ajuizamento de eventuais ações ou representações para a tutela da normalidade e legitimidade das eleições, em face de um calendário eleitoral rígido e relativamente curto;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 245, §3º do Código Eleitoral, e nos artigos 6º, §§ 1º e 3º, e 24, *caput*, da Resolução TSE 23.610/2019, os quais regulamentam o exercício do poder geral de polícia dos juízos eleitorais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 53, §§ 2º e 3º, 56, incisos I, II e III, e IV e 85, inciso III, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, e nos artigos 4º, incisos I, II e III e § 4º, e 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, os quais tratam das hipóteses de indeferimento ou arquivamento das Notícias de Fato;

CONSIDERANDO as hipóteses de desnecessidade de homologação de arquivamento contidas no artigo 56, §4º da Portaria PGR/PGE nº 1/2019;

CONSIDERANDO, mormente em ano eleitoral, a necessidade de concentração de esforços do Ministério Público Eleitoral em questões que mereçam dedicação e análise aprofundada e que tenham efetividade na defesa de bens jurídicos relevantes, especificamente a normalidade e legitimidade das eleições;

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

RESOLVE

expedir a presente **ORIENTAÇÃO**, a fim de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado do Paraná, no tocante às Eleições Municipais de 2024, respeitada a independência funcional de cada membro, nos seguintes termos:

Art. 1º. Os Promotores Eleitorais ficam orientados, respeitada sua independência funcional, a promover as diligências sugeridas no anexo I deste documento, com a finalidade de otimizar a atuação na análise dos ilícitos eleitorais indicados.

Art. 2º. Nas diligências realizadas com apoio de equipe de fiscalização, seja ela do Juízo Eleitoral ou do próprio Ministério Público, orienta-se que os Promotores Eleitorais registrem a ação dos fiscais por meio de filmagem, de forma deixar a prova mais robusta e menos suscetível a questionamentos.

Art. 3º. Nas representações de natureza cível eleitoral recebidas pelo Promotor Eleitoral, esse poderá indeferir a instauração ou promover o arquivamento da Notícia de Fato se os fatos relatados se enquadrarem em alguma das hipóteses descritas no anexo II desta Orientação.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de indeferimento ou de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da entrega da notificação.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º É dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa.

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

§ 4º Na hipótese de arquivamento com base neste artigo, e não sendo apresentado recurso pelo noticiante, fica dispensada a remessa do respectivo procedimento a Procuradoria Regional Eleitoral para homologação da decisão de indeferimento ou arquivamento.

§ 5º Apresentado recurso contra a decisão de indeferimento ou arquivamento, se não exercido o juízo de reconsideração serão os autos remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do disposto no artigo 57 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019.

Art. 4º. Mesmo nas hipóteses de arquivamento previstas no art. 2º, o Promotor Eleitoral deve se atentar aos casos em que a reiteração, condições do agente ou outras circunstâncias revelem indícios de que os fatos caracterizam qualquer forma de abuso de poder político, econômico ou de comunicação, a demandar a devida apuração.

Art. 5º. Os casos de dúvida sobre a aplicação da presente Orientação serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

MARCELO GODOY

Procurador Regional Eleitoral

ANEXO I

Orientação PRE nº 07/2024

Descrição genérica do fato relatado	Vedação legal	Sugestão de solicitação de informação ou diligência
Propaganda eleitoral , durante ou antes do período permitido, com uso de outdoor ou engenho assemelhado.	– Lei 9.504/97, artigo 39, § 8º; – Resolução TSE nº 23.610/2019, artigos 3º-A e 26; – Ac.-TSE, de 16/9/2021, no AgR-REspEI nº 060004743: <i>incorre em multa ainda que não haja pedido explícito de votos a prática de atos pré- campanha por meio de outdoors, conduta vedada por este parágrafo</i>; - Ac.TSE, de 21/3/2021, na Rp nº 060021464: <i>A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de ser vedada a propaganda eleitoral por outdoors, nos termos do § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, independentemente da inexistência de pedido explícito de votos.</i>	1) Determinar a realização de diligência para: I – Verificar se a propaganda (outdoor) continua afixada no local indicado na representação; II – Colher as coordenadas geográficas do outdoor; III – Colher os dados sobre a quem pertence o espaço publicitário (outdoor) e/ou a identificação do responsável pela confecção do material publicitário (gráfica, papelaria ou empresa similar); IV – Realização de fotos do outdoor; 2) Determinar a expedição de ofício ao proprietário do espaço publicitário e/ou responsável pela confecção do material publicitário solicitando informações sobre: I – quais são/eram as dimensões do artefato; II – quem contratou pelo serviço, se pessoa física ou jurídica; III – qual o valor pago; IV – quem realizou a colocação do artefato e, caso tenha agido em cumprimento de ordem ou pedido de outrem, quem foi o solicitante; V – envio de cópias do contrato, ordem de serviço e das notas fiscais referentes ao serviço contratado; 3) Se o outdoor ainda estiver no local, ajuizar representação com pedido liminar de retirada imediata do artefato.

Descrição genérica do fato relatado	Vedação legal	Sugestão de solicitação de informação ou diligência
Distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, com propaganda eleitoral, em qualquer época.	– Lei 9.504/97, artigo 39, § 6º; – Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 18; Ac.-TSE, de 11/2/2021, no AgR-AREspEI nº 060004663: Eleições 2020. <i>A distribuição de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é vedada durante o período de campanha eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.</i>	1) Determinar a realização de diligência para, caso possível: I – obter amostra(s) dos materiais ou bens; II – colher informações sobre o local, data e hora em que os materiais ou bens foram ou estão sendo distribuídos, e quem distribui ou está distribuindo; III – colher os dados sobre a quem fabricou os materiais ou bens; – obter fotos dos materiais ou bens; 2) Determinar a expedição de ofício à empresa que fabricou os materiais ou bens solicitando informações sobre: I – a quantidade de materiais ou bens fabricados; II – quem contratou o serviço, se pessoa física ou jurídica; III – qual o valor pago; IV – quem retirou ou onde foram entregues os materiais ou bens; V – o envio de cópias do contrato, ordem de serviço e notas fiscais referentes ao serviço contratado; 3) Se os materiais ou bens ainda estiverem sendo distribuídos, ajuizar representação com pedido liminar de apreensão imediata dos itens.
Propaganda em bens públicos ou que dependam de cessão ou permissão do poder público, ou em bens de uso comum, excepcionados os bens públicos descritos no artigo 37, §§ 2º e 6º, da Lei 9.504/97.	– Lei nº 9.504/97, artigo 37; – Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 19.	1) Não sendo caso de arquivamento, nos termos do artigo 2º desta Orientação, e não havendo indícios de que a propaganda vedada foi retirada ou cessada, ajuizar representação objetivando a restauração do bem (art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97) ou imposição de multa em caso de descumprimento.

Descrição genérica do fato relatado	Vedação legal	Sugestão de solicitação de informação ou diligência
Distribuição de material impresso de campanha eleitoral sem as legendas partidárias, CNPJ ou CPF da pessoa responsável pela confecção e contratação, e a respectiva tiragem.	– Código Eleitoral, artigo 242; – Lei 9.504/97, artigo 6º, § 2º; – Resolução TSE nº 23.610/2019, artigos 10º, 11 e 21, § 1º.	1) Não sendo caso de arquivamento, nos termos do artigo 2º desta Portaria, e não havendo indícios de que cessou a propaganda irregular, ajuizar representação com pedido liminar de apreensão do material.
Distribuição de “santinhos” na véspera e no dia do pleito	– Lei 9.504/97, artigo 39, § 5º, inc. III – Resolução TSE nº 23.610/2019, artigos 19, § 7º e 87, §2º	1) Realizar fiscalização local com relatório de fiscalização com apreensão da maior quantidade possível de santinhos do candidato; 2) tirar fotos e produzir vídeos que demonstrem a data e que o material esteja sendo distribuído em frente ou próximo ao local de votação (com a imagem desse local junto com os santinhos espalhados no chão); 3) informação/publicação da ZE de que aquele local é local de votação.
Uso de alto-falantes ou amplificadores de som, trios elétricos, aparelhagens de sonorização fixa, carro de som ou minitrio fora dos horários e eventos permitidos ou em locais vedados.	– Lei 9.504/97, artigo 39º, §§ 3º, 4º, 10º e 11; – Resolução TSE nº 23.610/2019, artigos 15 e 16.	1) Não sendo caso de arquivamento, nos termos do artigo 2º desta Portaria, e não havendo indícios de que a propaganda irregular cessou, ajuizar representação com pedido liminar de cessação do ilícito .
Propaganda em bens particulares em desacordo com o permitido pela legislação eleitoral.	– Lei 9.504/97, artigo 37, §§ 2º e 8º; – Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 20.	1) Não sendo caso de arquivamento, nos termos do artigo 2º desta Portaria, e não havendo indícios de que a propaganda vedada foi retirada ou cessou, ajuizar representação com pedido de cessação do ilícito .

ANEXO II

Orientação PRE nº 07/2024

Descrição genérica do fato relatado	Fundamento para o indeferimento ou arquivamento de plano da NF	Providência / Precedente / observação
01 – Os fatos narrados na representação são incompreensíveis , não sendo possível extrair a hipótese de ilícito eleitoral.	Art. 53, § 3º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019; Art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.
02 – Representação anônima ou apócrifa sem outros elementos de prova que corroborem os fatos narrados.	Art. 53, § 2º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.
03 – Em ano eleitoral, representação que não se refira a irregularidades eleitorais.	Art. 85, III, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato ou remessa ao respectivo órgão com atribuição para investigação do suposto ilícito, com fundamento no art. 85, IV, da Portaria PGE/PGE nº 1/2019.
04 – Atos de pré-candidato que se enquadrem no disposto no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019; Art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.
05 – Adesivos com propaganda política afixados em veículo particular estacionado em espaço pertencente à administração pública. (Veículo isolado, sem indícios de que se trate de ação coletiva, padronizada e orquestrada.) Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019; Art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. – TRE/SC. Acórdão nº 23.091, de 14/10/2008; – TRE/RS. Recurso Eleitoral nº 19.755, de 8/11/2012, Publicação em 12/11/2012.

Descrição genérica do fato relatado	Fundamento para o indeferimento ou arquivamento de plano da NF	Providência / Precedente / observação
06 – Fixação em veículos particulares de mais de um adesivo com propaganda política, sem comprovação de que estes individualmente superem 0,5 m² (meio metro quadrado) e sem justaposição dos mesmos (efeito outdoor), ou fixação de adesivo microperfurado até a extensão total do para-brisa traseiro. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. – Artigo 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Precedentes: – TRE/PR. Acórdão no Recurso Eleitoral nº 06002602720206160049. Publicado em 17/12/2020;
07 – Servidores públicos, manifestações em redes sociais durante o horário de expediente sem indício do uso de equipamento público ou de coação da autoridade superior (hipótese de irregularidade disciplinar administrativa). Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019; Art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.
08 – Manifestações políticas dentro dos espaços das universidades públicas ou privadas. Aplicação dos princípios da liberdade de manifestação e pensamento e da autonomia universitária. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019; Art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. – Artigo 19, § 10, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Precedentes: – STF. ADPF nº 548. Relatora Minº Carmen Lúcia. Julgado em 15/5/2020;

Descrição genérica do fato relatado	Fundamento para o indeferimento ou arquivamento de plano da NF	Providência / Precedente / observação
09 – Uso de símbolo nacional (Bandeira, Hino, Armas e Selo), estadual ou municipal na propaganda eleitoral ou em manifestação de eleitores. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019; Art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. Precedentes: – TSE – Acórdão de 21/8/2018 no RESpe nº 3893, rel. Minº Napoleão Nunes Maia Filho; – TSE – Acórdão no Res. nº 22.268 na Cta nº 1271, de 29/6/2006, rel. Min. Caputo Bastos; - TRE/RS. Acórdão. Petição Cível nº 0600281-44.2022.6.21.0000. Relatora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, julgado em 15/7/2022
10 – Outros fatos em que a análise preliminar já identifica a ausência de ilícito eleitoral. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019; Art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.
11 – Representação desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, deixando o representante, após notificado, de atender à intimação para complementá-la.	Art. 56, inciso III, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019; Art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017.	Arquivamento da Notícia de Fato.
12 – Utilização de bens ou serviços públicos com valor patrimonial ínfimo ou inexistente. A lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do	Art. 56, inciso II, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019; Art. 4º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017.	Arquivamento da Notícia de Fato. Precedentes: – TSE. Acórdão na Representação nº 66522. Relator Minº Herman Benjamin Publicado em 1/10/2014; – TSE. Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 25073. Relator Min. Caputo Bastos. Publicado em 17/3/2006;

Descrição genérica do fato relatado	Fundamento para o indeferimento ou arquivamento de plano da NF	Providência / Precedente / observação
Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;		– TRE/SP. Acórdão no Recurso Eleitoral nº 060036156. Relator Des. Marcelo Vieira de Campos. Publicado em 1/4/2022;
13 – Propaganda eleitoral irregular que, após a apresentação de NIP ou de forma espontânea, foi cessada ou regularizada e/ou o bem foi restaurado, e para a qual não há previsão legal para aplicação de multa.	Art. 56, inciso I, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019; Art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017.	Arquivamento da Notícia de Fato. Exemplos: – Em bens particulares, - Artigo 20, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019; Em bens públicos ou de uso comum – Artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97; - Propaganda eleitoral sem legenda partidária – TSE. Acórdão no REE nº 326581, publicado em 9/5/2012; TRE/MG. Acórdão no RE nº 4506, publicado em 15/10/2018; - Propaganda eleitoral em material impresso sem CNPJ, CPF ou tiragem – Artigo 38, § 1º, da Lei nº 9.504/97; TRE/SP. Acórdão no RE nº 17503, publicado em 10/01/2013; TRESP- Acórdão no RE nº 67859, publicado em 16/2/2017; TRE/RJ- Acórdão no RE nº 6520, publicado em 19/12/2019;

Normas citadas:

I) Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016, art. 2º).

[...]

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

[...]

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

IV – o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

[...]

§4º Nas hipóteses dos incisos I a IV do caput, a Notícia de Fato que versa sobre matéria não criminal poderá ser arquivada, com os devidos registros no sistema respectivo, dispensando-se o exercício da atividade revisional, exceto nas hipóteses de interposição de recurso ou quando os fundamentos do arquivamento forem contrários a instrução ou orientação do Procurador-Geral Eleitoral (Incluído pela Portaria PGE/MPF nº 13, de 19 de fevereiro de 2024)

[...] Art. 57. O recurso apresentado em face da decisão de arquivamento da Notícia de Fato será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado aos autos, os quais deverão ser remetidos no prazo de 3 (três) dias:

[...]

§1º. Ressalvada a hipótese de o feito ser arquivado judicialmente e não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que os apreciou, registrando-se no sistema respectivo.

§2º. O parágrafo anterior não se aplica se o entendimento adotado for contrário à instrução ou orientação do Procurador-Geral Eleitoral, hipótese em que o arquivamento deverá ser submetido à homologação.

[...]

Art. 85. Em ano eleitoral, identificada a natureza eleitoral do documento e efetuado o primeiro registro nos setores administrativos da unidade, este será prontamente submetido à PGE ou à PRE, que poderá determinar:

[...]

V – seu arquivamento de plano, caso o documento não se refira a irregularidades eleitorais;

VI – o declínio e a remessa ao órgão respectivo se não se tratar de ilícito ou infração de natureza eleitoral.

II) Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017: Art. 4º A

Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

[...]

Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.